

Processo n.: @PCR 14/00324014

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados ao Sr. Alexssander Giardini Lenzi referente à NE n. 050, de 05/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, para projeto o Campeonato de Jetsky Profissional 2010

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Alessandro Giardini Lenzi

Procuradores: Humberto Pradi e outros (de Alessandro Giardini Lenzi)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 480/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos reletivos à Prestação de Contas de recursos repassados ao Sr. Alexssander Giardini Lenzi referente à NE n. 050, de 05/04/2010, no valor de R\$ 50.000,00, para projeto o Campeonato de Jetsky Profissional 2010

Considerando a realização da citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Prestação de Contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte para o Sr. Alessandro Giardini Lenzi, domiciliado no Município de Balneário Piçarras, no montante de R\$ 50.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 050, de 05/04/2010, para a execução do projeto “Campeonato de Jet Sky Profissional 2010”.

2. Condenar o Responsável, Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, recebedor do recurso, inscrito no CPF sob n. 891.937.689-15, ao recolhimento do valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), calculados a partir das datas dos repasses, 25/11/2009 e 03/12/2009 (Nota de Empenho n. 000265), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/00), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, decorrente da insuficiente comprovação da realização da integralidade do objeto do projeto, devido à carência de elementos que demonstrem a efetiva realização das despesas, na ordem de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, à Cláusula Décima Segunda, I, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do **Relatório DGE/COORD/Div. 5 n. 148/2020**);

2.2. Realização de despesas com serviços que deveriam ser executados pelo próprio proponente, na ordem de R\$ 10.000,00 (valor já incluído no item 2.1), nos termos do art. 1º, § 2º, 70, IX, X e XXI, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, à Cláusula Décima Segunda, I, “a”, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020);

2.3. Ausência de três orçamentos originais de parte das despesas realizadas, nos termos do art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, à Cláusula Sétima, XVI do Contrato de Apoio Financeiro n. 6609/2010-5, aos arts. 49, 52, I e II, da Resolução n. TC-16/1994, 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (itens 2.2.1 do **Relatório DGE n. 42/2019** e 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020); e

2.4. Ausência de comprovação da inserção de divulgação e promoção do Estado/SOL/Fundesporte, nos termos do art. 25, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, I e II, da Resolução n. TC- 16/1994, e ao art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, assim como ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 16, *caput* e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, as multas a seguir descritas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar –estadual- n. 202/2000).

3.1. ao Sr. **ALESSANDER GIARDINI LENZI**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 69, I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2 do Relatório DGE n. 148/2020).

3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF 341.808.509-15, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 37, *caput* da Constituição Federal, 16, *caput* e § 5º da Constituição Estadual (item 2.1.1 do Relatório DGE n. 42/2019).

4. Declarar o Sr. Alessandro Giardini Lenzi, impedido de receber novos recursos do Erário, com base no art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE n. 42/2019 e -DGE/COORD/Div. 5 n. 148/2020**, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (Fundesporte).

Ata n.: 22/2020

Data da sessão n.: 19/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC